



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339226

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095908-79.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes IPARTNERS REDUÇÃO INTELIGENTE DE CUSTOS LTDA e PEDRO LUCIO NASCIMENTO, é agravado COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2095908-79.2025.8.26.0000
Agravantes: Ipartners Redução Inteligente de Custos Ltda e Pedro Lúcio Nascimento
Agravada: Cooperativa de Crédito Credicitrus
Ação: Execução de título extrajudicial
Origem: 1ª Vara Cível do Foro Regional da Penha
Juiz de 1ª Instância: Dr. João Aender Campos Cremasco
Voto nº 14.472

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Excesso de execução. O incidente de exceção de pré-executividade tem cabimento apenas para arguição de questões relacionadas à ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título exequendo, na falta de preenchimento dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo ou das condições da ação, cognoscíveis de ofício. Logo, não há espaço para a dilação probatória, imprescindível neste caso concreto. Precedentes desta Corte. Vícios do título executivo. descabimento. Planilha de cálculo apresentada em consonância com artigo 798, parágrafo único, do CPC. Eventual discordância que deve ser deduzida em sede de embargos à execução. Ademais, desnecessária apresentação dos extratos bancários. Incabível a fixação de verbas de sucumbência na hipótese de rejeição da exceção de pré-executividade. Precedentes do E.STJ e desta Câmara. Decisão reformada em parte, tão somente, para afastar a condenação relativa aos honorários advocatícios. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão copiada às fls. 75/77 e integrada pela de fls. 78/80, ambas destes

autos, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelos agravantes.

Busca-se a reforma do *decisum* porque: a) exceção oposta é adequada e pertinente, com documentos que demonstram a nulidade da execução, nos termos do art. 803 do CPC e matérias que podem ser conhecidas por esta via; b) evidente excesso de execução pois o débito original de R\$. 449.923,02 (válido em 29.08.2023) foi atualizado fora dos parâmetros deste E. Tribunal, acarretando saldo indevido de R\$.741.421,41 (válido em 08.04.2024); c) excipientes apresentaram planilha de atualização com o valor que entendem devido de R\$.573.884,66; d) a diferença de R\$.167.541,75 é suficiente para reconhecimento do excesso da execução; e) há vícios no título executivo reconhecíveis de ofício; f) violação ao art. 783 do CPC, pois agravada não apresentou extratos de conta corrente para demonstrar utilização do crédito e evolução da dívida; g) demonstrada violação aos requisitos do art. 28 da Lei 10.931/2004 pela ausência dos extratos bancários; h) ausência de certeza do título porque não apresentados custos efetivos totais; i) ausência de liquidez pela impossibilidade matemática dos cálculos pela capitalização de juros vedada pela Súmula 121 do STF; j) indevida fixação de honorários de sucumbência pela rejeição da exceção. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo (fls. 01/21).

Tempestivo e sem preparo, fica dispensada manifestação da parte contrária, dada possibilidade do imediato julgamento deste recurso.

É a síntese do necessário.

Prima facie, concedo aos agravantes os benefícios da gratuidade processual somente para o ato processual de interposição do presente recurso, nos termos do § 5º, do art. 98, do Código de Processo Civil.

Registre-se a viabilidade de julgamento virtual deste recurso, ante a impossibilidade legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos agravos de instrumento (salvo aqueles referentes às tutelas provisórias), de modo a tornar julgamento presencial antieconômico e contrário ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

Anoto que todos atos e documentos que serão mencionados se referem aos autos de origem.

Cuida-se da execução de título extrajudicial lastreada em uma Cédula de Crédito Bancário n.º 6776063, pelo valor original de R\$. 354.000,00, destinado a adiantar valores para antecipação de recebíveis de títulos, cartões de crédito e/ou desconto de títulos, a qual foi inadimplida, gerando saldo devedor, segundo a exequente, de R\$.449.923,02, válido em agosto de 2.023.

Ao longo da marcha processual, os executados opuseram exceção de pré-executividade rejeitada às fls. 395/397, ao argumento que este incidente processual é limitado à análise de matérias de ordem

pública, não cabendo a dilação probatória. Outrossim, o *decisum* foi integrado pela decisão de fls. 406/408, que rejeitou as alegações de vício do título executivo.

Daí o inconformismo.

O *decisum* não comporta reforma.

Cediço que o incidente de exceção de pré-executividade tem cabimento apenas para arguição de questões relacionadas à ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título exequendo, na falta de preenchimento dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo ou das condições da ação. Ou seja, não há espaço para a dilação probatória.

In casu, a exceção de pré-executividade apresentada pelos agravantes traz matéria relacionada à excesso de execução que deve ser alegada em sede de embargos à execução, como bem anotado pelo d. Magistrado, *in verbis*:

(...) Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, desapareceu a necessidade de se garantir o juízo para apresentação de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença. Logo, o campo para o meio de defesa escolhido pelo executado ficou mais restrito.

O executado alega a existência de vícios, entre eles nulidade de citação, bloqueio de verba alimentar, ausência de certeza

e liquidez do título e excesso de execução.

Sem adentrar às demais alegações, é certo que a tese de excesso de execução não pode ser discutida em sede de pré-executividade, tendo o excipiente utilizado via inadequada para tanto".

De fato, eventual discordância do valor ou alegação de excesso de execução devem ser discutidos em sede de embargos à execução (artigo 917, inciso III e §2º do Código de Processo Civil).

Aliás, o recorrente sustenta o excesso de execução, diante da alegada discrepância do valor cobrado pela exequente e aquele que entende devido, concluindo que a diferença apurada por ele já seria suficiente a imputar reconhecimento de ofício do excesso de execução.

Sucedendo que, contraditoriamente, o próprio executado ao opor sua exceção de pré-executividade apresentou parecer técnico financeiro elaborado por contador, impugnando aplicação de capitalização composta, cobrança de consectários ilegais, cobrança de encargos abusivos na inadimplência, abusividade da taxa de encargos na prestação paga com atraso e, inclusive, pretende imputar ao débito, taxa de juros com base na média de mercado informada pelo Banco Central, bem como, em razão da suposta abusividade, pugna pela descaracterização da mora (fls. 297/322), matérias que, à obviedade, demandam dilação probatória.

Neste viés, era mesmo o caso de rejeitar o incidente.

Sobre o tema, confira-se:

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. **Eventual excesso de execução, que deverá ser alegado em embargos à execução.** DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravo de Instrumento 2025113-48.2025.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025) (g.n.).

Em relação aos vícios apontados no título executivo, quanto à suposta ausência do cálculo do débito, sublinhe-se que o parágrafo único do art. 798, do Código de Processo Civil, estabelece;

"Art. 798, parágrafo único: O demonstrativo do débito deverá conter: I - o índice de correção monetária adotado; II - a taxa de juros aplicada; III - os termos inicial e final de incidência do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados; IV - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; V- a especificação de desconto obrigatório realizado."

No caso *sub examine*, identifica-se que a planilha de fls. 61 preenche os requisitos legais, acima referidos, visto que a agravada indicou o valor nominal de cada parcela pendente e seu respectivo vencimento, efetuando a correção, acrescido de juros moratórios, multa

e IOF, todos cobrados nos estritos limites contratados na cédula de crédito bancário (item 9.1 – fls. 51/52).

Não bastasse, a credora apresentou de forma satisfatória o relatório de operações das parcelas em aberto (fls.56/61), documentos que ofereceram aos agravantes plena capacidade de se insurgirem através dos devidos embargos à execução.

Desse modo, a impugnação dos agravantes, nesse fragmento carece de fundamento, porquanto a exordial está devidamente instruída com memória de cálculo que cumpre os requisitos presentes no art. 798, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Eventual inconformismo com atualização do débito (fls. 90), em relação aos encargos incidentes sobre a dívida, deverá ser questionado oportunamente, nos embargos à execução.

Vale lembrar que o artigo 28 da Lei 10.931/04 estabelece que a representação da dívida consubstanciada em Cédula de Crédito Bancário se dará pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos da conta corrente, ou seja, tais requisitos não são cumulativos, o que dispensa, no caso, apresentação de tais documentos.

Acresça-se que o saldo devedor apurado pela recorrida não é de difícil compreensão, eis que foram destacados o valor vencido e as parcelas inadimplidas, não sendo necessária, ao contrário do que

alegam os agravantes, a juntada dos extratos bancários.

Neste sentido:

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Decisão que rejeitou exceção de pré-executividade – Agravantes que pretendem o reconhecimento da nulidade da execução. Alegação falta de clareza no cálculo e de ausência de apresentação dos extratos bancários – Não acolhimento – Compreensão dos valores cobrados pelo banco agravado que necessita de meros cálculos aritméticos – Cédula de Crédito Bancário que é título executivo extrajudicial, nos termos da Lei nº. 10.931/04 e Súmula nº. 14 deste E. Tribunal – Título líquido, certo e exequível – Vencimento antecipado diante da inadimplência dos devedores e aplicação dos juros e demais encargos previstos no contrato. Recurso improvido.

(Agravo de Instrumento 2050307-84.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/03/2024; Data de Registro: 15/03/2024) (g.n.).

DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. Cláusula de eleição de foro válida. Contrato de adesão não consumerista. Aplicação do art. 63 do CPC. Precedentes. Alegação afastada. 2. Alegação de inconstitucionalidade, inexigibilidade e iliquidez do título. Apresentação de extratos de todo o período de cobrança para constituição de título executivo. Desnecessidade.

Cédula de Crédito Bancário que é título executivo extrajudicial. Inteligência da Súmula 14 do TJSP.

Precedentes. Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO (Apelação Cível 1078441-66.2023.8.26.0100; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2024; Data de Registro: 12/03/2024) (g.n.).

Dessume-se, portanto, que não há qualquer vício no título executivo que macule a presente execução.

De outra banda, dada a rejeição do pedido, é incabível o arbitramento de verbas da sucumbência.

Veja-se, a propósito, entendimento do C.STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES SOBRE A PRIMEIRA PARCELA DE PREÇO DE OUTORGA DE CONCESSÃO DE SERVIÇO MÓVEL CELULAR. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. INCONFORMISMO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO RECONHECIDA, QUANTO À PRIMEIRA PARCELA, NOS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA QUE DEU ORIGEM AO ARESP 2.088.827/SP, QUE NÃO FOI CONHECIDO, NO PONTO. PREJUDICADO, EM

CONSEQUÊNCIA, O EXAME DO PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. NULIDADE DA CDA AFASTADA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DA CAUSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE, EM RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA ATÉ A SENTENÇA PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 392/STJ. **REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.** AGRAVOS CONHECIDOS, PARA (A) CONHECER, EM PARTE, DO RECURSO ESPECIAL, INTERPOSTO POR CLARO S/A, E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO; E (B) CONHECER DO RECURSO ESPECIAL, INTERPOSTO PELA ANATEL, E NEGAR-LHE PROVIMENTO.... (AREsp n. 1.911.265/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, relator para acórdão Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 10/6/2024) (g.n.).

E desta C. Câmara:

EXCEÇÕES DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Execuções fundadas em cheques sacados pela executada para pagamento do preço ajustado em contrato de compra e venda celebrado com o exequente. Discussão da causa debendi. Admissibilidade. . Pretensão à extinção da execução fundada na alegação de que a exigibilidade dos títulos executivos é debatida em ações de conhecimento distribuídas a outros juízos. Questões de fato cuja solução independe da produção

de provas. Oposição de embargos à execução. Desnecessidade. Hipótese em que, todavia, não há prejudicialidade externa a exigir a extinção ou suspensão do feito executivo. **Exceções de pré-executividade rejeitadas. Decisão reformada, com determinação de retomada da execução por título extrajudicial. Solução que, entretanto, não implica condenação da excipiente ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais.** Decisão reformada, com determinação. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, com determinação. (Apelação Cível 1002607-24.2022.8.26.0575; Relator Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Pardo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/06/2024; Data de Registro: 20/06/2024) (g.n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Cédula de Produto Rural Financeira - Inadimplemento - **Decisão que REJEITOU de plano a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, ressaltando que se trata de matéria de mérito, não cognoscível de ofício, determinando que a ação prossiga nos termos legais, sem condenação do excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, por incabível, na esteira do entendimento do C. STJ** - IRRESIGNAÇÃO do executado/excipiente - Pretensão de acolhimento da exceção para declarar a nulidade, com a consequente extinção da execução, por suposta ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo extrajudicial - DESCABIMENTO - Inexistência de matéria de ordem pública - Exceção de pré-executividade é meio excepcional de defesa, reservada unicamente para matérias que o Juiz

pode conhecer de ofício e sem maiores questionamentos - Inteligência do art. 803, do CPC - Inadequação da via eleita - Questões atinentes às supostas nulidades que não restaram comprovadas de plano e que, deveriam ter sido discutidas por meio de regulares embargos à execução - Inteligência do Art. 914, c.c. com Art. 917, do CPC - Executado, que advogada em causa própria e deixou de opor embargos à execução no momento oportuno - Execução instruída com o cálculo atualizado do débito e com a Cédula de Produto Rural Financeira, assinada pelo devedor, garantida por penhor agrícola e devidamente registrada - Título executivo perfeito - Inteligência do artigo 784, inciso XII e § 4º do CPC c.c. Art. 4º da Lei nº 8.929/94 - Existência de decisão homologando a transação firmada entre as partes, pela qual o executado reconheceu expressamente a dívida - Acordo celebrado sem a intenção de novar, que não foi cumprido - Ausência de nulidades ou vícios de formalidade a arrazoar o acolhimento da exceção - Prosseguimento da execução que é de rigor - Precedentes do C. STJ e deste Eg. TJSP - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2340951-26.2023.8.26.0000; Relator: LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador:

Logo, reforma-se parcialmente a decisão vergastada, tão somente, para afastar a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais aos agravantes que fica mantida quanto o restante.

Ex positis, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora